

ACORDO ENTRE
A REPÚBLICA PORTUGUESA
E A
REPÚBLICA DA CROÁCIA
SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA

A República Portuguesa e a República da Croácia, adiante designadas por “Partes”,

De acordo com os princípios e os fins da Carta das Nações Unidas e da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa;

Empenhados em participar na construção da democracia, da paz e da unidade através do uso de mecanismos de cooperação em todo o continente europeu;

Tendo presente o desenvolvimento da cooperação bilateral no domínio da defesa entre os dois Estados;

Reconhecendo a aplicabilidade das disposições da Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte sobre o Estatuto das suas Forças (Estatuto das Forças Armadas) assinada em Londres, em 19 de junho de 1951;

Determinados em contribuir para o reforço da União Europeia, e uma relação transatlântica mais alargada, no espírito de parceria e cooperação através do desenvolvimento de relações mais sólidas na área da defesa, na OTAN e na EU,

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

OBJETO

O presente Acordo tem por objetivo promover a cooperação entre as Partes em matéria de defesa, dentro das suas competências, com respeito pelos respetivos Direitos internos pelos compromissos internacionais assumidos pelas Partes, com base nos princípios da igualdade, reciprocidade e interesse mútuo.

ARTIGO 2.º

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Acordo, estabelecem-se as seguintes definições:

- a) *“Parte que Envia”* significa a Parte que envie pessoal, bens e equipamento para o território da Parte de Acolhimento;
- b) *“Parte Recetora”* significa a Parte em cujo território o pessoal, bens e equipamento da Parte de Envio se encontrem localizados;
- c) *“Pessoal”* significa o pessoal militar e civil a prestar serviço nas instituições e órgãos das Partes.

ARTIGO 3.º

ÁREAS DE COOPERAÇÃO

1. A cooperação entre as Partes será desenvolvida nas seguintes áreas:
 - a) Diálogo Estratégico;
 - b) Política de defesa e doutrina militar;
 - c) Política Comum de Segurança e Defesa da UE;
 - d) Indústrias de defesa, tecnologias e equipamentos;
 - e) Capacidades de defesa;
 - f) Legislação militar e de defesa;
 - g) Planeamento e orçamentação;
 - h) Logística e aquisições;
 - i) Organização das forças armadas nos domínios de pessoal, administração e logística;
 - j) Cooperação científica e saúde militar;
 - k) Educação militar e formação de pessoal militar e civil;
 - l) Exercícios militares;
 - m) História militar, publicações e museus;
 - n) Geografia militar, geodesia, meteorologia, topografia e cartografia;
 - o) Operações de paz, humanitárias e de busca e salvamento;

- p) Proteção ambiental em unidades militares;
 - q) Atividades sociais, desportivas e culturais.
2. As Partes podem acordar outras áreas de interesse mútuo no domínio da defesa.

ARTIGO 4.º

FORMAS DE COOPERAÇÃO

1. A cooperação entre as Partes será concretizada através de:
- a) Visitas oficiais e reuniões de trabalho chefiadas por altos representantes das Partes;
 - b) Troca de experiências entre os peritos das Partes nas áreas de defesa;
 - c) Intercâmbio de observadores em exercícios militares;
 - d) Troca de informações técnicas, tecnológicas e industriais e utilização das suas capacidades em áreas de interesse mútuo, de acordo com as disposições nacionais das Partes;
 - e) Reuniões de representantes de instituições militares;
 - f) Intercâmbio de conferencistas e participação em cursos, seminários, conferências e simpósios organizados pelas Partes.
2. As partes podem acordar outras formas de cooperação no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO 5.º

EXECUÇÃO DO PRESENTE ACORDO

A fim de cumprir as disposições do presente Acordo e aplicar a cooperação nas áreas mencionadas no artigo 3.º, do presente Acordo, as Partes podem celebrar acordos de aplicação específicos, memorandos de entendimento, protocolos e entendimentos, bem como planos de cooperação.

ARTIGO 6.º

AUTORIDADES COMPETENTES

1. Para a coordenação da aplicação do presente Acordo, as Partes designam, como autoridades competentes, os respetivos Ministérios da Defesa.
2. Nos Ministérios da Defesa, a aplicação do presente Acordo será da responsabilidade dos seus departamentos de Política de Defesa.

ARTIGO 7.º

ASPETOS FINANCEIROS

1. As despesas decorrentes da aplicação das disposições do presente Acordo serão suportadas por cada Parte de acordo com a sua respetiva legislação aplicável.
2. O intercâmbio de delegações das Partes será efetuado numa base de reciprocidade e tendo em consideração as seguintes disposições:
 - a) A Parte que Envia suporta as despesas com o transporte internacional, alojamento e alimentação bem como as relacionadas com ajudas de custo e outras despesas, como despesas pessoais e de comunicação;
 - b) A Parte Recetora suporta as despesas com o transporte no seu próprio território, a alimentação no local da atividade, bem como os serviços médicos básicos em casos de emergência.
3. As Partes podem acordar numa partilha de custos diferente para atividades específicas.

ARTIGO 8.º

ESTATUTO DO PESSOAL

Enquanto no território da Parte Recetora, o estatuto de pessoal da Parte que Envia será regido pela Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte sobre o Estatuto das suas Forças (Estatuto das Forças Armadas), assinada em Londres, a 19 de junho de 1951.

ARTIGO 9.º

PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

A proteção da informação classificada a ser trocada entre as Partes será regulada por um Acordo entre as Partes sobre proteção mútua de informação classificada.

ARTIGO 10.º

RELAÇÃO COM OUTROS TRATADOS INTERNACIONAIS

As disposições do presente Acordo não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes de tratados internacionais de que ambas as Partes sejam parte.

ARTIGO 11.º

ENTRADA EM VIGOR

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

ARTIGO 12.º

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO 13.º

REVISÃO

1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer uma das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 11º do presente Acordo.

ARTIGO 14.º

VIGÊNCIA E DENÚNCIA

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.
2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.
3. O presente Acordo cessa a sua vigência noventa (90) dias após a data da recepção da respetiva notificação.
4. A denúncia do presente Acordo não afeta as atividades a decorrer ao abrigo do presente Acordo, salvo se as Partes acordarem em contrário, por escrito e por via diplomática.
5. Em caso de denúncia do presente Acordo, cessam os acordos de aplicação, os memorandos de entendimento, protocolos e entendimentos, bem como os planos de cooperação referidos no artigo 5.º, salvo acordo em contrário.

ARTIGO 15.º

REGISTO

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor,

nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Lisboa em 10 de julho de 2019, em dois originais, nas línguas portuguesa, croata, e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação do presente Acordo, prevalecerá o texto em língua inglesa.

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA

PELA REPÚBLICA DA CROÁCIA

João Gomes Cravinho

Damir Krstičević

**Ministro da Defesa Nacional da
República Portuguesa**

**Vice-Primeiro Ministro da República
da Croácia e Ministro da Defesa**